



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12709.000237/2001-91
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.129
RECURSO Nº : 123.970
RECORRENTE : DRJ/CURITIBA/PR
INTERESSADA : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL
LTDA.

DIREITO ANTIDUMPING. EXIGÊNCIA POR MEIO DE AUTO
DE INFRAÇÃO COM APLICAÇÃO DO RITO PROCESSUAL
ESTABELECIDO NO "PAF". IMPROCEDÊNCIA.

Não sendo matéria de natureza tributária, incabível dispensar-lhe o
tratamento previsto no processo administrativo fiscal (PAF),
regulado pelas disposições do Decreto nº 70.235/72 e posteriores
alterações.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCÓ ANTUNES
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO N° : 123.970
ACÓRDÃO N° : 302-35.129
RECORRENTE : DRJ/CURITIBA/PR
INTERESSADA : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL
LTDA.
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela Alfândega do Aeroporto Internacional Afonso Pena, em Curitiba – PR, pelos seguintes fatos descritos às fls. 02 destes autos, como segue:

“001 – DIREITO ANTIDUMPING

O importador por meio da declaração de importação 01/0385013-3, registrada em 18.04.2001, submeteu a despacho 500.000 doses de medicamentos contendo insulina, classificável na tarifa externa comum no código 3004.31.00.

Ocorre que, pela edição da Resolução CAMEX nr. 2/01, de 23.02.2001, publicada no Diário Oficial em 06.03.2001, para os medicamentos contendo insulina, é prevista, além da alíquota normal do imposto de importação, a cobrança de direitos antidumping à alíquota de 76,1%, os quais não foram recolhidos pelo importador.

Sendo assim, cobra-se os valores decorrentes da incidência do antidumping, somado aos acréscimos legais devidos.”

O valor do crédito tributário lançado e exigido é da ordem de R\$ 2.464.925,55 e constitui-se apenas de imposto.

Regularmente intimada a autuada apresentou impugnação tempestiva, onde abordou, em preliminar, a improcedência da exigência formulada pela repartição fiscal, por lhe ter sido dado o tratamento tributário, tendo argüido também a nulidade do lançamento por falta de pressuposto jurídico, em razão de ter obtido liminar em Mandado de Segurança para os fins de suspender os efeitos da Resolução CAMEX nº 2, de 23/02/2002, que impôs a sanção de direitos *antidumping, ad valorem*, sobre as importações de insulina animal e humana provenientes da Dinamarca, no percentual de 76,1%.

No mérito, atacou a referida Resolução CAMEX nº 2/2001, que estaria eivada de vícios, tornando improcedente o lançamento efetuado com base no referido ato.

RECURSO N° : 123.970
ACÓRDÃO N° : 302-35.129

Decidindo o feito a DRJ em Curitiba, pela Decisão DRJ/CTA N° 802, de 20/07/2001, julgou o lançamento IMPROCEDENTE, estando sua fundamentação resumida pela Ementa que a seguir se transcreve:

“Ementa: DIREITOS ANTIDUMPING SOBRE IMPORTAÇÕES DE MEDICAMENTOS À BASE DE INSULINA. DESCABIMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Fixados pela CAMEX os direitos antidumping, mediante processo em que foram observados o contraditório e a ampla defesa, compete à Secretaria da Receita Federal apenas a sua exigência, a tal título e não como Imposto sobre a Importação e, em caso de não-recolhimento, a inscrição do débito em dívida ativa, não comportando lançamento de ofício nem a observância do Decreto n° 70.235, de 1972, por falta de previsão legal, a teor do art. 7° §§ 1° e 2° da Lei n° 9.019, de 1995.

Lançamento Improcedente”

Tendo em vista o valor do crédito tributário envolvido, que ultrapassa o limite de alçada deferido ao Julgador monocrático, da decisão em questão foi interposto o competente Recurso de Ofício para este Conselho, na forma da lei.

Cientificada da decisão a interessada não se pronunciou a respeito.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido objeto de distribuição, por sorteio, a este Relator, em Sessão de julgamento do dia 18/09/2001, como notícia o documento de fls. 126, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.970
ACÓRDÃO Nº : 302-35.129

VOTO

A matéria trazida neste processo não é nova para este Colegiado, que já examinou a questão e decidiu alguns casos semelhantes.

O entendimento aqui assentado se coaduna, plenamente, com o da Autoridade singular, estampado na Decisão ora recorrida.

Reporto-me, especificamente, ao processo nº 11128.001025/95-54 (Recurso nº 119.324), julgado na Sessão de 19 de setembro de 2001, que recebeu o Acórdão nº 302-34.922, cuja Ementa transcrevo:

"DUMPING.

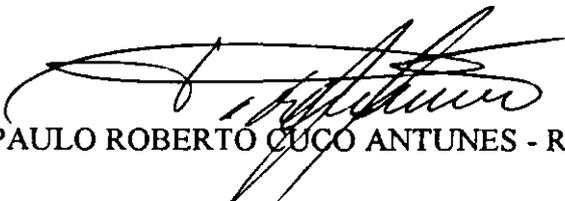
Constatada a existência de DUMPING, em regular investigação, o que se cobra é um "direito" e não um "tributo". E se esse direito é exigido para sanar dano ou ameaça de dano, ele tem caráter indenizatório, o que contraria aquela disposição constante do art. 3º do CTN que diz que "Tributo é toda prestação pecuniária que não constitua sanção de ato ilícito. PROVIDO POR UNANIMIDADE".

Vejo que a questão foi muito bem abordada pelo I. Julgador singular, sendo certo que a matéria não se submete ao rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, não sendo, portanto, cabível a sua discussão na esfera administrativa, recebendo o tratamento de lançamento de natureza tributária.

A Decisão proferida em primeiro grau, a meu ver, não merece reparos.

Assim acontecendo, sem maiores delongas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício aqui em exame.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 12709.000237/2001-91
Recurso n.º: 123.970

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.129.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/FOI/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
09/03/2004
Antonio Alves de Moraes
SEPAF

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valter Leal

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 568F